

#### DECRETO MUNICIPAL № 010 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016.

REGULAMENTA A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e, O RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS, A DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS - DMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DE LAGO DA PEDRA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Lago da Pedra, e,

**Considerando** o disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 304, de 30 de novembro de 2012, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal;

**Considerando** a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas visando oferecer agilidade nas operações mercantis, bem como a redução dos custos operacionais dos sujeitos passivos da obrigação tributária, com o cumprimento de seus deveres instrumentais, e, por fim;

**Considerando** a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, relativas à emissão de notas fiscais de serviços, à guarda e conservação de documentos fiscais;

#### RESOLVE:

- **Art. 1º.** Regulamentar o uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, conforme art. 134, §3º da Lei Complementar nº 304/2012, no âmbito do município de Lago da Pedra, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços, nos termos deste Decreto.
- Art. 2º. Os prestadores de serviços, pessoa jurídica ou pessoa física a esta equiparada, estão obrigados a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e por ocasião da prestação de serviços, independentemente da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN.





- § 1º. Para o cumprimento da obrigação prevista neste Decreto, os prestadores de serviços deverão realizar o credenciamento prévio junto à Assessoria Técnica da Central de Atendimento ao Contribuinte CAC na Rua Mendes Fonseca, nº 222, bairro: Centro, Lago da Pedra- MA, CEP: 65.175-000- e-mail: lagodapedra.tributos@gmail.com.
- § 2º. A obrigação prevista neste artigo não se aplica à prestação dos serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação ICMS.
- § 3º. Os prestadores de serviços desobrigados da inscrição no Cadastro Mobiliário do Município poderão emitir a Nota Fiscal de Serviços Avulsa.
- § 4º. Os prestadores de serviços pessoas físicas desobrigadas da inscrição no Cadastro Mobiliário do Município, facultativamente e a critério da Administração Tributária, poderão emitir a NFS-e, mediante o prévio pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, correspondente.
- § 5º. A emissão da NFS-e por pessoa física somente será realizada após a baixa do pagamento do ISSQN correspondente ao serviço prestado.
- § 6º. O prestador de serviço pessoa física que desejar emitir a NFS-e, que não seja inscrito no Cadastro Mobiliário do Município como profissional autônomo, deverá realizar previamente o seu registro no Cadastro de Pessoas do Município e, posteriormente, realizar seu credenciamento na forma do art. 7º deste decreto.
- Art. 3º. São dispensados do cumprimento da obrigação prevista no artigo 13 deste decreto:
- I as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil BACEN;
- II as empresas de transporte coletivo de passageiros, em relação ao serviço de transporte desta natureza;
- III os estabelecimentos que realizem shows, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, feiras, exposições, festas e eventos congêneres de natureza





não permanente ou periódico, desde que adotem outro instrumento de controle do faturamento definido pela Administração Tributária;

 IV – as pessoas jurídicas que explorem loterias legalmente autorizadas a funcionar, mediante a venda e sorteio de bilhete, desde que adotem outro instrumento de controle do faturamento, definido pela Administração Tributária;

V – os profissionais autônomos.

- § 1º. As empresas de transporte coletivo de passageiros ficam obrigadas a emitirem uma única NFS-e por mês, referente ao faturamento total de cada competência, para fins de geração do Documento de Arrecadação Municipal DAM para recolhimento do ISSQN correspondente.
- § 2º. Os estabelecimentos que realizem os eventos previstos no inciso III deste artigo ficam obrigados ao uso do Bilhete de Ingresso, previsto no artigo 27 e seguintes deste Decreto ou de outro meio de controle de faturamento autorizado pela Administração Tributária.
- Art. 4º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em software certificado/licenciado ao município de Lago da Pedra, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, por meio de registro das operações de prestação de serviços sujeitas ou não ao imposto.
- Art. 5º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, a ser emitida de acordo com o modelo constante no Anexo II deste decreto, conterá as seguintes informações:
  - I número seqüencial;
  - II código de verificação de autenticidade;
  - III data e hora da emissão;
  - IV identificação do prestador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço;
  - c) e-mail;
- d) inscrição no CPF Cadastro de Pessoa Física ou no CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
  - e) inscrição no CCM Cadastro de Contribuintes Mobiliários.
  - V identificação do tomador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;





- b) endereço;
- c) e-mail;
- d) inscrição no CPF Cadastro de Pessoa Física ou CNPJ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

VI - código do serviço;

VII - discriminação do serviço;

VIII - valor total da NFS-e;

IX - valor da dedução, se houver;

X - valor da base de cálculo, da alíquota aplicável e valor do ISSQN;

XI – indicação da existência de imunidade, isenção ou não incidência relativas ao ISSQN, quando for o caso;

XII – indicação de serviço não tributável pelo município de Lago da Pedra, quando for o caso;

XIII - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso.

- §1º. O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente seqüencial e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.
- **§2º.** A identificação do e-mail do tomador de serviços, de que trata a alínea "c", inciso V deste artigo, bem como os demais incisos nele constantes são obrigatórias.
- **Art. 6º.** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças estabelecerá o cronograma de início do cumprimento da obrigação de emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e.

Parágrafo Único. O início da obrigação da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e dar-se-á de forma gradual e por serviços, de acordo com o cronograma estabelecido no Anexo I deste Decreto.

- **Art. 7º.** A emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e somente poderá ser feita após autorização da Administração Tributária.
- §1º. A autorização para emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e para os prestadores de serviços será realizada por meio do credenciamento do representante legal da pessoa jurídica, no endereço eletrônico <a href="http://www.tributosmunicipaisma.com.br">http://www.tributosmunicipaisma.com.br</a>.





- §2º. Os prestadores de serviços devem solicitar autorização para emissão do documento, por meio do site descrito no § 1º deste artigo e, em seguida, o representante legal da pessoa jurídica ou seu mandatário deverá comparecer à Assessoria Técnica da Central de Atendimento ao Contribuinte para receber a senha de acesso ao sistema emissor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e.
- §3º. Uma vez deferido o pedido para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e, este será irretratável por parte do contribuinte.
- §4º. Os prestadores de serviços devem comparecer à Assessoria Técnica da Central de Atendimento ao Contribuinte, conforme §  $2^{\circ}$ , portando a seguinte documentação:
- I requerimento de solicitação para emissão da Nota Fiscal de Serviço
  Eletrônica NFS-e assinado pelo proprietário, sócio ou representante legal da pessoa jurídica;
  - II contrato social e última alteração ou sua cópia autenticada;
  - III cartão do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- IV documento oficial de identificação com foto e CPF Cadastro de Pessoa Física, do titular ou sócio;
  - V alvará de localização e funcionamento do ano vigente.
- **Art. 8º.** A não realização do credenciamento para emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e no prazo estabelecido neste Decreto sujeita o contribuinte a penalidade prevista na legislação vigente.
- **Art. 9º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e será emitida *on line*, por meio da internet, no endereço eletrônico <a href="http://www.tributosmunicipaisma.com.br">http://www.tributosmunicipaisma.com.br</a>.
- §1º. O contribuinte deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e para todos os serviços prestados.
- **§2º.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue diretamente ao tomador de serviços ou por e-mail, através do próprio sistema.





- Art. 10. No caso de eventual impossibilidade da emissão *on line* da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e, o prestador dos serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços RPS, no modelo constante no Anexo III deste Decreto.
- §1º. O Recibo Provisório de Serviços RPS deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e que deverá ser enviada para o Tomador dos Serviços no prazo de 72 (setenta e duas) horas corridos, contados da data de sua emissão.
- **§2º.** Decorrido o prazo de 72 (setenta e duas) horas sem que o Recibo Provisório de Serviço RPS tenha sido convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, deverá o Tomador dos Serviços solicitar junto à Central de Atendimento ao Contribuinte a respectiva NFS-e.
- §3º. O Tomador dos Serviços pode solicitar a conversão do RPS através do endereço eletrônico: <u>lagodapedra.tributos@gmail.com</u> e deve anexar ao pedido cópia do Recibo Provisório de Serviços RPS.
- **§4º.** O Recibo Provisório de Serviços RPS emitido, perderá sua validade fiscal após sua conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e.
- §5º. A não conversão do Recibo Provisório de Serviços RPS pela NFS-e ou a sua substituição fora do prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme estabelecido no § 1º deste artigo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.
- **§6º.** A não conversão do Recibo Provisório de Serviços RPS no prazo legal, equipara-se a não emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e.
- §7º. O Recibo Provisório de Serviço RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias contendo todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e, sendo a primeira via destinada ao tomador de serviços e a segunda via para o emitente.
- **§8º.** O Recibo Provisório de Serviço RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente e seqüencial a partir do número 01 (um) para cada sujeito passivo.





- §9º. O prestador de serviço deve emitir os Recibos Provisórios de Serviços RPS no software emissor e somente deverá emitir NFS-e após a conversão deles em Notas Fiscais de Serviços Eletrônica NFS-e.
- **Art. 11.** O Recibo Provisório de Serviço RPS será impresso pelo contribuinte através de aplicativo específico licenciado para o Município de Lago da Pedra e conterá numeração específica e QR Code de modo que seja possível verificar a autenticidade do documento pela leitura respectiva do código nele representado.
- Art. 12. A autorização de emissão do Recibo Provisório de Serviço RPS e sua conversão em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e, será realizada no momento da realização do credenciamento conforme decisão da Assessoria Técnica da Central de Atendimento ao Contribuinte.
- Art. 13. Excepcionalmente será permitido a confecção e a impressão de blocos de Recibos Provisórios de Serviços RPS àqueles contribuintes que, comprovadamente, não disponham de estrutura e equipamentos de tecnologia da informação.
- Parágrafo Único. Os Recibos Provisórios de Serviços RPS de que trata o art. 13, devem ser impressos em blocos de até 50 folhas, em duas vias, com validade de até 12 meses, numeradas seqüencialmente, devendo conter código de barras ou QR Code, além do endereço eletrônico aonde o Tomador dos Serviços poderá verificar a regularidade do documento fiscal e sua respectiva conversão em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e.
- Art. 14. Os documentos fiscais de serviços, emitidos sem a observância ao disposto neste Decreto, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às penalidades previstas na legislação tributária do município de Lago da Pedra, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.
- **Art. 15.** O prestador de serviço que deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e, ou deixar de converter o RPS Recibo Provisório de Serviço em NFS-e, está sujeito às penalidades da legislação em vigor.
- Art. 16. O contribuinte obrigado a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e que possuir notas fiscais não utilizadas em blocos ou em formulários contínuos, deverá devolvê-las à Administração Tributária para fins de baixa na





respectiva AIDF - Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e inutilização das mesmas, com devolução das notas fiscais utilizadas para a conservação de documentação fiscal.

- **§1º.** A data limite de emissão de Notas Fiscais impressas em blocos ou em formulários contínuos é até o dia 31 de março de 2016.
- §2º. As Notas Fiscais impressas em blocos ou em formulários contínuos emitidas após o dia 31 de março de 2016 são consideradas inidôneas e sujeitarão os contribuintes/emissores às penalidades previstas na legislação em vigor.
- Art. 17. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e poderá ser cancelada até 72 (setenta e duas) horas após a data de sua emissão, quando se constatar erro no preenchimento e deverá constar em destaque a seguinte observação: "CANCELADA E SUBSTITUÍDA PELA NFS-e nº XXX".
- §1º. Não será aceita a substituição da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e para fins de mudança do tomador do serviço, bem como o seu respectivo valor do serviço.
- §2º. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, após 72 (setenta e duas) horas da data de sua emissão, somente poderá ser cancelada mediante autorização da Administração Tributária, a ser concedida em processo administrativo específico, por solicitação do contribuinte.
- §3º. Quando o erro de emissão na NFS-e que motivar a substituição se referir aos dados do tomador do serviço ou mesmo o valor deste serviço, o contribuinte deverá realizar o cancelamento da nota emitida errada, emitir uma nova nota e requerer a compensação ou restituição do imposto pago.
- Art. 18. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e emitida poderá ser consultada no software emissor da NFS-e disponibilizado pelo município de Lago da Pedra, enquanto não transcorrer o prazo decadencial para constituição do crédito tributário do ISSQN.
- §1º. Após o transcurso do prazo decadencial, a consulta às NFS-e emitidas, somente poderá ser realizada mediante solicitação de envio de arquivo em meio magnético.





- §2º. O fornecimento das informações previstas no §1º deste artigo será realizado após o pagamento da taxa de serviço correspondente.
- §3º. A emissão do boleto bancário para pagamento do imposto previsto no caput deste artigo será realizada, exclusivamente, pelo sistema gerador da NFS-e, disponível no sítio: <a href="http://www.tributosmunicipaisma.com.br">http://www.tributosmunicipaisma.com.br</a>.
- Art. 19. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte, por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição do crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.
- **Parágrafo Único.** O imposto confessado, na forma do *caput* deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição na Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.
- **Art. 20.** Os prestadores de serviços e os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do imposto, ficam dispensados de informar a NFS-e na Declaração Mensal de Serviços DMS.
- §1º. A informação ao município dos serviços tomados que sejam materializados em documentos diversos da NFS-e e em Notas Fiscais de Serviços ou qualquer outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro município ou pelo Lago da Pedra, deverá ser prestada por meio do software da NFS-e disponibilizado na internet, no endereço eletrônico <a href="https://www.tributosmunicipaisma.com.br">http://www.tributosmunicipaisma.com.br</a>.
- **§2º.** A obrigação de entregar a Declaração Mensal de Serviços DMS permanece vigente até a competência anterior a que o sujeito passivo fique obrigado à emissão da NFS-e e ao fornecimento das informações de serviços tomadas no endereço eletrônico mencionado no parágrafo anterior;
- §3º. As instituições financeiras e as equiparadas, autorizadas a funcionar pelo BACEN Banco Central do Brasil, permanecem obrigadas a entregar a Declaração Mensal de Serviços DMS, nos termos de sua norma reguladora.





- **Art. 21.** Os demais prestadores de serviços desobrigados da emissão da NFS-e deverão prestar informações relativas a seus serviços prestados por meio de software específico a ser disponibilizado pelo município.
- **Art. 22.** Os tomadores de serviços estão obrigados a informar a Administração Tributária todos os serviços tomados que sejam materializados em documentos diversos da NFS-e.
  - **Art. 23.** A obrigação prevista no artigo anterior terá início:
- I na data prevista no cronograma do Anexo I, deste Decreto, para os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e;
- II para os substitutos tributários eleitos pela legislação do município na mesma data prevista no cronograma correspondente à atividade em que é substituto tributário;
- III em 31 (trinta e um) de março de 2016, para os demais tomadores de serviços.
- **Art. 24.** O credenciamento para o cumprimento do disposto no caput do artigo anterior deverá ser realizado na forma prevista neste Decreto.
- **Art. 25.** Os contribuintes do ISSQN estão obrigados afixarem nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa contendo a informação de que o prestador de serviço é obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e.
- **Art. 26.** A placa a ser afixada no estabelecimento obedecerá ao modelo constante no Anexo IV deste Decreto.
- **Art. 27.** Os responsáveis pelo exercício da atividade de diversões públicas deverão emitir bilhetes de ingressos em substituição à NFS-e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.
- **Art. 28.** A AIDF Autorização para Impressão de Documentos Fiscais de bilhetes de ingresso para diversões públicas só poderá ser solicitada por promotores ou empresas devidamente inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes da Prefeitura de Lago da Pedra.



Parágrafo Único. Nos casos de bilhetes de ingressos padronizados para turnês específicas, fica o promotor de eventos obrigado a registrar junto à Administração Tributária a seqüência numérica dos bilhetes de ingresso a serem utilizadas nos respectivos eventos, recebendo a AUDF - Autorização Para Utilização de Documentos Fiscais.

Art. 29. Os bilhetes de ingressos colocados à venda sem AIDF - Autorização Para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF ou Autorização para Utilização de Documentos Fiscais - AUDF, são considerados inidôneos e serão apreendidos pela Fiscalização Fazendária do município, mediante lavratura do Termo de Apreensão e recolhidos para a Administração Tributária.

**Parágrafo Único.** Ocorrendo a situação descrita no *caput* deste artigo, poderá a autoridade fazendária solicitar à Procuradoria Geral do Município que sejam adotadas medidas judiciais cabíveis para impedir a realização do evento.

**Art. 30.** Os bilhetes de ingresso, além das características de interesse dos promotores do evento, terão que conter, obrigatoriamente, no impresso as seguintes informações:

I – número de ordem seqüenciado;

II - título, local, data e horário do evento;

III - valor do ingresso;

IV – a expressão "estudante", nos bilhetes destinados à classe estudantil.

Art. 31. Os bilhetes de ingresso obedecerão à sequência 000.001 a 999.999, para cada tipo confeccionado e serão impressos em duas seções, sob a forma de talonário.

**Parágrafo Único.** A primeira seção será destinada ao espectador, enquanto a segunda seção destinada ao promotor e à fiscalização.

**Art. 32.** Nos casos de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF para bilhetes magnetizados, a Administração Tributária, disporá em ato próprio os procedimentos de controle para os aludidos bilhetes.

Art. 33. Após a realização do evento, o promotor terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetuar a prestação de contas junto à Administração



Tributária, com a apresentação dos bilhetes de ingressos não vendidos, caso contrário, os mesmos serão considerados como vendidos e tributados.

- §1º. Decorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo sem que o promotor do evento tenha prestado contas da venda dos bilhetes junto à Administração Tributária, esta lavrará o respectivo Auto de Infração, com base nos valores declarados na Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF ou AUDF Autorização para Utilização de Documentos Fiscais AUDF.
- §2º. Não se aplica à regra contida no parágrafo anterior aos estabelecimentos de cinemas.
- Art. 34. O promotor de eventos que estiver com pendência de prestação de contas fica impossibilitado de requerer nova Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF ou registrar a Autorização para Utilização de Documentos Fiscais AUDF.
- **Art. 35.** As normas deste Decreto serão alcançadas pelas disposições de isenções previstas em lei específica.
- Art. 36. A Administração Tributária, quando da autorização para impressão dos bilhetes de ingresso, estabelecerá o quantitativo destes, destinadas à classe estudantil, observadas as disposições de lei específica.
- **Art. 37.** É vedada a utilização ou reaproveitamento dos bilhetes de ingresso de uma casa de diversões em outra, bem como os bilhetes de ingresso de um evento em outro, ainda que pertençam a um mesmo promotor.
- **Art. 38.** O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, devido pela apuração da prestação de contas de um evento, far-se-á através de Documento de Arrecadação Municipal DAM específico, com código de barras emitido na Central de Atendimento ao Contribuinte.
- Art. 39. Os proprietários de espaços destinados à exibição de atividades de diversões públicas, realizadas de forma eventual ou temporária, responderão solidariamente junto ao Fisco Municipal, caso o promotor do evento não proceda de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto.





**Art. 40.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, aos quinze (15) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezesseis (2016).

MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO

Prefeita Municipal